

A progressão de regime na lei de execução penal após as alterações promovidas pelo pacote anticrime

Giovanni Gonçalves Ferreira Junior¹

Welfane Brandão Fernandes²

Jaqueline Ribeiro Cardoso³

Paulo Henrique Cardoso⁴

Recebido em: 20.06.2022

Aprovado em: 14.07.2022

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de analisar os reflexos produzidos pela Lei 13.964/2019 na execução penal brasileira, em especial na progressão de regime prevista na lei. O crescente número de reincidência criminosa no País, apresentados pelo Conselho nacional de Justiça, no artigo Reentradas e Reiteraões Infracionais, consta que cerca de 42% dos indivíduos com mais de 18 anos retornam ao sistema, gerando para o Estado uma maior necessidade de proteção a população de forma geral e ainda promover formas de diminuir a reincidência criminal no País. Em contraste com essa realidade foi elaborada e sancionada a Lei 13.964/2019, conhecida como pacote Anticrime, que possui um caráter mais rígido em relação à progressão de regime e promoveu diversas mudanças na legislação penal brasileira. Pode-se concluir que diante da omissão do legislador quanto qual reincidência. O método de pesquisa utilizado é a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Pena. Execução penal. Progressão. Pacote anticrime. Reflexos.

Regime progression in the criminal enforcement law after the changes promoted by the anti-crime package

Abstract: This article aims to analyze the reflexes produced by Law 13.964/2019 in the Brazilian criminal execution, especially in the progression of the regime provided for by the law. The growing number of criminal recidivism in the country, presented by the National Council of Justice, in the article Reentries and Reiterations of Infractions, states

¹ Aluno do 10º período de Direito da Faculdade de Minas Gerais - FAMIG

² Aluno do 10º período de Direito da Faculdade de Minas Gerais - FAMIG

³ Especialista em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva, área de concentração em Direito Público e pela Faculdades Integradas de Jacarepaguá, área de concentração Ciências Sociais aplicadas.

⁴ Revisor. Direito pela Fundação Educacional Nordeste Mineiro (1991). Procurador Federal - Advocacia-Geral da União. Professor universitário.

that about 42% of individuals over 18 years of age return to the system, generating a greater need for the State to protect the population in general and also promote ways to reduce criminal recidivism in the country. In contrast to this reality, Law 13,964/2019, known as the Anti-Crime package, was drafted and sanctioned, which has a stricter character in relation to regime progression and promoted several changes in Brazilian criminal legislation. It can be concluded that in the face of the legislator's omission as to which recidivism. The research method used is bibliographic research.

Keywords: Feather. Penal execution. Progression. Anti-Crime Pack. Reflexes.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo abordará os reflexos promovidos na progressão de regime com as mudanças promovidas pela lei n.º 13.964/2019, aprovada pelo Congresso Nacional e em vigor desde o dia 23 de janeiro de 2020.

O ordenamento jurídico brasileiro trata do cumprimento de pena privativa de liberdade no código de processo penal e na lei de execução penal, tendo adotado o regime progressivo de pena, que é o regime segundo o qual o apenado, passa por estágios de pena, onde o tempo de permanência e o bom comportamento irá ensejar na progressão de pena, que vai do regime mais rigoroso, sendo este o regime fechado, até o mais brando, conhecido como regime aberto.

Ainda Rafael de Souza Miranda discorre acerca do tema:

essa pluralidade de regimes é manifestação do princípio da individualização da pena, na medida que, a depender da quantidade de pena imposta, circunstâncias judiciais e reincidência do agente, poderá iniciar o cumprimento de pena em um dos regimes existentes.” (MIRANDA, 2020, p.148)

Com as mudanças promovidas pela lei 13.964/2019, houve uma mudança extensa o requisito objetivo do art. 112 da Lei de Execução Penal, que é o lapso temporal que o sentenciado deverá cumprir em cada regime para progredir na sua pena.

Assim, o tema é relevante devido à análise jurídico-penal acerca das mudanças na legislação do Brasil, à medida que a progressão de regime é um instrumento importante de auxílio na promoção da reinserção do condenado na sociedade de forma gradual, devendo ter seus requisitos bem claros.

Ocorre que com a alteração feita pelo pacote anticrime no art.112 da LEP, esse artigo passou a prever o requisito temporal a ser cumprido para se progredir de regime, porém o legislador não cuidou de estabelecer distinção, no texto legal, entre a reincidência genérica ou específica, com a finalidade de definir a progressão de regime de pena do condenado, por crime hediondo ou equiparado, a lei n.º 13.964/2019, gerando uma omissão, abrindo divergência de interpretação sobre qual percentual adotar nesses casos.

Nesse contexto, o tema problema do presente trabalho reside na análise do rigor da lei penal quanto a progressão de regime, tendo sido adotado como marco teórico atualização da lei de execução penal através do pacote anticrime.

O método de pesquisa utilizado foi pesquisa bibliográfica, utilizando-se de pesquisas doutrinárias, jurisprudências, artigos de pesquisa presentes na internet bem como nas legislações vigentes.

O trabalho no primeiro capítulo trará uma breve descrição sobre a história da execução penal e sua finalidade.

O segundo capítulo será voltado a analisar, especialmente, a alteração da lei de execução penal promovida pela entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019, denominada pacote anticrime de forma sucinta.

Enfim, o terceiro capítulo abordará as alterações promovidas pelo pacote anticrime na progressão do regime, bem como analisará como ficou a progressão de regime para réu reincidente nos casos da denominada reincidência genérica.

2 HISTÓRIA DA EXECUÇÃO PENAL E SUA FINALIDADE

A lei de execução penal é um conjunto de princípios e regras que norteiam a aplicação das penas e medidas de segurança no Brasil, bem como as relações do Estado, detentor do monopólio do instituto de Jus Puniendi, e o condenado.

Nesse contexto, importante mencionar que a aplicação da execução da pena perpassa pelos principais princípios e garantias fundamentais dos seres humanos, dentre os principais como a necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana e seus

corolários, vedação de penas indignas, bem como devido processo legal, a proporcionalidade da pena, o fiel cumprimento da legalidade, do tratamento digno e isonômico ao condenado, da vedação ao excesso da execução e as medidas de ressocialização.

Ainda para o autor Renato Marcão (2011), por ser de natureza jurisdicional, a execução da pena deverá admitir e se submeter a princípios e garantias constitucionais, como legalidade, verdade real, a imparcialidade do juiz etc.

Ressalta-se que tais princípios e garantias não são os únicos que regem o ramo da Execução Penal, contudo, são os mais notórios e expressivos para o necessário desenvolvimento da aplicação e cumprimento da pena, fazendo com que o Estado cumpra seu papel de regulador da lei, bem como garanta o bom desempenho na progressão de pena do condenado.

2.1 História da lei de execução penal

Para um melhor entendimento sobre o tema proposto se faz necessário falar sobre o contexto histórico da Lei de Execução Penal no Brasil.

Até a execução da lei, muitas foram às discussões para a elaboração do estatuto, no que diz Haroldo Caetano:

No Brasil a primeira tentativa de uma codificação a respeito das normas de e execução penal foi o projeto de Código penitenciário da República de 1933. Que veio a ser publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, mas não durou muito e foi abandonado. (SILVA, 2001)

Contudo, desde tal período, a necessidade de uma lei eficaz implantada no nosso ordenamento jurídico se tornava cada vez mais clara, pois não havia nenhum instituto jurídico que se trata de tal matéria, como os atuais códigos Penal e de Processo Penal, que eram institutos jurídicos adequados para regulamentar a execução das penas e medidas de liberdade.

Segundo Haroldo Caetano da Silva (2001, p. 37) “[...]em dois de outubro de 1957 foi sancionada a Lei nº3.274 que dispunha sobre normas gerais de regime penitenciário, instituídas a partir do projeto de 1951”.

Fato este que não foi mantido, pois não houve aplicabilidade prática porque não havia previsão de sanções pelo descumprimento dos princípios que nela presidia.

Após tal lei não ter sido aceita foi criada então anteprojeto no que diz Haroldo Caetano Silva (2001, p.37) “[...]foi apresentado em 1957, por comissões juristas, que chegou nem a ser aproveitado”.

Diante de tal desacordo para promulgação da lei, continuaram os trabalhos e por diversos motivos não obteve êxito. Em 1963 a comissão apresentou novamente em anteprojeto que não foi aceito em razão da intervenção militar.

Seguindo as tentativas, nos mostra Haroldo:

A partir de trabalhos desenvolvidos pela comissão de assuntos legislativos, coordenada por José Carlos Moreira Alves encaminhou ao Ministério da justiça, em 29 de outubro de 1970, o texto do anteprojeto do Código das Execuções Penais revisado. Também não chegou a ser aproveitado. Em 1975, a Câmara dos Deputados instituiu Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação penitenciária do país, ou final da qual elaborou relatório que apontou para a execução penal, bem como reforçando a ideia a constitucionalidade da iniciativa da União para legislar sobre as regras jurídicas fundamentais do regime penitenciário. (SILVA, 2001, p. 38).

Após anos de tentativa, para tentar acabar com a precariedade do sistema prisional do país foi em 1981 que finalmente a comissão instituída pelo Ministro da Justiça e professores e vários integrantes da comissão apresentou o anteprojeto exposto por Haroldo Caetano:

O anteprojeto da Lei de Execução Penal apresentado pela portaria nº429, de julho de 1981, publicou para receber sugestões e, com estas foi entregue a comissão revisora. Encerrado o trabalho de revisão, foi o anteprojeto apresentado em 1982 ao Ministro da Justiça. Em 29 de Julho de 1983, o Presidente da República João Figueiredo encaminhou o projeto ao Congresso Nacional através da mensagem nº242. Aprovada a Lei de Execução Penal que levou o nº 7.210, foi promulgada a 11 de julho de 1984 e publicada oficialmente no dia seguinte para vigorar concomitantemente com a Lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, o que ocorreu em 13 de janeiro de 1985. (SILVA, 2001, p. 38).

E finalmente após muitas tentativas, em 11 de julho de 1984, foi promulgada a Lei n.º 7.210, denominada Lei de Execução Penal, que passou a regular a Execução Penal no Brasil para com ela organizar e melhorar o sistema prisional do Brasil.

Por fim, oportuno mencionar que a regulamentação da Lei de Execução Penal deve ser compreendida como um conjunto de normas e princípios jurídicos que norteiam o efetivo cumprimento judicial fixado na sentença ou decisão penal imposta ao condenado. Sendo um pressuposto fundamental a presença do princípio do devido processo legal.

2.2 Finalidade da Execução Penal

A lei de execução penal preceitua já no art.1º que ela tem por objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), que além de estabelecer as disposições de prisão determina também medidas da reabilitação do condenado.

Assim recebendo o nome de Direito de Execução Penal, ramo que rege o cumprimento de sentença penal e seus objetivos quanto à ressocialização.

Portanto, a Lei de Execução Penal trata-se de um ramo do direito autônomo, regidos por princípios próprios, porém perpassa em sua aplicação por outros ramos do direito que o complementam, como o Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Processual Penal. Conforme o item 11 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal:

Inviável a pretensão de confinar em diplomas herméticos todas as situações jurídicas oriundas das relações estabelecidas por uma disciplina. Na Constituição existem normas processuais penais, como as proibições de detenção arbitrária, da pena de morte, da prisão perpétua e da prisão por dívida. A Constituição consagra ainda regras características da execução ao estabelecer a personalidade e a individualização da pena como garantias do homem perante o Estado. Também no Código Penal existem regras de execução, destacando-se, dentre elas, as pertinentes aos estágios de cumprimento da pena e respectivos regimes prisionais (BRASIL, 1984)

Assim, a execução penal tem como uma das principais finalidades efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração

social do condenado e do internado é o que preceitua o artigo 1º da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.

Art.1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984)

Sobre tal objetivo, preceitua Haroldo Caetano:

Que contém o art.1º, pois, duas ordens de finalidade: acarreta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou na decisão judicial, destinada a reprimir e a prevenir a prática criminosa e a harmoniosa reinclusão social do condenado e do internado, mediante a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social. (SILVA, 2001)

Logo, há uma busca pelo Estado em concretizar o Jus Puniendi, definido pelo direito de o Estado aplicar a pena a quem praticou a ação ou omissão descrita no tipo penal incriminador, causando algum dano ou lesão jurídica, uma vez que o Estado como detentor do monopólio do uso da força possui o dever de punir aquele que contraria os regimes jurídicos penais.

Na mesma medida, o Estado deve promover a ideia de reintegração social do condenado, como forma de prevenção a novos cometimentos de delitos.

O que se extrai da norma em comento é que além de disciplinar a efetivação do *ius puniedi* do Estado, a execução da pena também tem como objetivo a ressocialização do apenado e reinserção social desse indivíduo, como também se extrai do disposto no artigo 10 da referida lei.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. (BRASIL, 1984)

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a ideia de ressocialização do indivíduo, afirmou que:

Um dos objetivos da execução é, sem dúvida, proporcionar condições para a integração social do condenado. A história da humanidade

sempre teve compromisso com a reeducação do condenado e com sua reinserção social. Para isso, a Lei de Execução Penal prevê vários benefícios. (HC :123.451/RS, 2009).

Sobre o sentido da reinserção social do detento, Mirabete (2004, p.98) disciplina que a lei de execução penal também determina acerca da assistência ao apenado, de forma que ele consiga ser reinserido e integrado na sociedade de forma efetiva.

Desse modo o objetivo da lei de execução penal foi incluído pelo legislador em seu artigo primeiro, abordando não só a sua finalidade retributiva (punitiva), mas também expressando a necessidade de tratando da recuperação daqueles que se desvia do comportamento aceito legalmente adotado pela sociedade e cometa um fato descrito como crime. Por seguinte, também constitui objetivo primordial expresso se trata da recuperação do condenado, cabendo ao Estado reservar sua responsabilidade em promover a devida assistência para a sua reabilitação e ressocialização do apenado.

Assim, para a doutrina, o legislador brasileiro adotou, como finalidade da pena, a teoria eclética, conforme nos ensina Renato Marcão:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. (MARCÃO, 2011, p. 29)

Deste modo, a integração social faz parte da lei de execução penal, vista que o sistema adotado no Brasil, conforme disposto acima, não visa somente punir, mas também reinserir e humanizar a execução da pena.

3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O PACOTE ANTICRIME

A lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, denominada pacote anticrime, foi editada com a finalidade do Estado de demonstrar o seu comprometimento como garantidor da ordem pública, através da adoção de medidas mais duras contra crimes, pretendendo, em tese, elevar a eficácia do combate ao crime no País ao tornar a legislação mais rigorosa.

O projeto de lei tem como cerne o combate mais rigoroso de inúmeros tipos de crimes, conforme cita o projeto:

estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Ele enfrenta os três aspectos, corrupção, organizações criminosas e crimes com violência, porque eles são interligados e interdependentes. Portanto, de nada adiantaria enfrentar um deles sem que os outros fossem objeto de idênticas medidas. Feito o alerta, passa-se à exposição dos motivos (BRASIL, 2019)

Dentre as diversas mudanças promovidas pela referida lei, tiveram algumas que promoveu alterações no Código Penal e Processo Penal como também na Lei de crimes hediondos, lei de organização criminosa, Lei execução penal, como mudança dos prazos de progressão, a sanção que corresponde as faltas leves, médias ou graves, dentre outras, dentre outras alterações em legislações diversas.

Renato Brasileiro Pacote discorre acerca do pacote anticrime:

Com efeito, os 20 (vinte) artigos da Lei n. 13.964/19 provocaram mudanças não apenas no Código Penal e no Código de Processo Penal, mas também na Lei de Execução Penal, na Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90), na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), na Lei das Interceptações Telefônicas (Lei n. 9.296/96), na Lei de Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/98), no Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03), na Lei de Drogas (Lei n. 11.343/06), na Lei que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima (Lei n. 11.671/08), na Lei de Identificação Criminal (Lei n. 12.037/09), na Lei que dispõe sobre a formação de júízos colegiados para o julgamento de crimes praticados por organizações criminosas (Lei n. 12.694/12), na Lei das Organizações Criminosas (Lei n. 12.850/13), na Lei que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais (Lei n. 13.608/18), na Lei que trata do procedimento originário dos Tribunais (Lei n. 8.038/90), na Lei que cuida do Fundo Nacional de Segurança Pública (Lei n. 13.756/18) e no Código de Processo Penal Militar. (BRASILEIRO, 2020, p.7)

Dentre as diversas alterações promovidas no Código penal chama a atenção a alteração do tempo limite máximo para cumprimento de pena, que de acordo com o artigo 75 do Código Penal, não ligado propriamente a execução da pena, mas sim a pena em si, que anteriormente era de 30 anos, após as mudanças elaboradas pela lei n.13.964 no pacote anticrime, o limite máximo de pena no Brasil passa a ser 40 anos, lê-se:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Assim, houve a majoração de tempo do cumprimento de penas privativas de liberdade no país, elevada em 10 anos, Michael Procópio, discorre acerca da modificação citada acima:

A alteração era esperada por vários penalistas, dada a alteração na própria expectativa de vida desde afixação do limite de 30 anos, não havendo que se falar em violação da vedação a penas perpétuas. Cuida-se de adaptação da norma, dada a modificação da realidade social, dentro dos limites permitidos pela Constituição (PROCOPIO, 2020).

Conforme o autor cita acima, é nítido que houve análise acerca da expectativa de vida da população brasileira, para essa m, que segundo o IBGE (2019) apresentou na tabela de mortalidade, no ano de 2019, a expectativa de vida ao nascer era de 76,6 anos, e em 1940 que era de 45,5 anos.

Quanto à lei de execução penal, diversos artigos foram alterados, como os arts. 50 (faltas disciplinares de natureza grave), 52 (regime disciplinar diferenciado), 112 (Progressão de regime de cumprimento de pena), 122 (saída temporária). Não obstante o presente trabalho se limitará a analisar como ficou a progressão de regime diante das alterações.

Outrossim, importante mencionar sobre a questão de aplicação temporal dessas alterações, conforme disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal Brasileira e no artigo 2º, do Código Penal, tem aplicação o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu, até no caso de condenações com sentença transitada em julgado.

Assim a lacuna normativa que a lei n.º 13.964/2019 gerou deve ser interpretada da forma mais benéfica ao réu, não se aplicando caso o prejudicar, como por exemplo, em relação ao novo limite de cumprimento e de unificação de penas, ela se irretroativa, vista que o limite temporal foi majorado em 10 anos e ainda deverá ser analisada de forma isolada em relação aos novos parâmetros de progressão de regime, pois a casos

que ela beneficiará o réu e casos que o prejudicará, no julgamento do Recurso Especial nº 1.910.240, reconheceu a retroatividade do artigo 4º da Lei nº 13.964/19, na parte específica em que modificou o artigo 112, V, da Lei de Execução Penal, pois beneficiaria o réu:

É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no artigo 112, V, da Lei nº 13.964/19, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante. (Recurso Especial nº 1.910.240)

Neste sentido a lei irá beneficiar aqueles que se encaixarem na lacuna legal criada por ela, pois no ordenamento jurídico brasileiro a lei retroagi para beneficiar o réu conforme citado no Recurso Especial nº 1.910.240.

3.1 As alterações promovidas pelo pacote anticrime na sistemática da progressão de regime

O sistema prisional brasileiro com frequência é alvo de críticas por encontrar-se em estado degradante, encontrando-se, inclusive, em estado de coisas inconstitucional, como admitido pelo STF no julgamento da ADPF n.º 347.

A progressão de regime, nesse contexto, pretende fazer com que o indivíduo preso retorne ao convívio social, auxiliando no cumprimento da ressocialização do apenado, o Ministro Marco Aurélio, acresce que:

a progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso, que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. (Supremo Tribunal Federal STF HABEAS CORPUS: HC 82959, 2007, Relator: Marcos Aurelio.)

Jason Albergaria, diserta acerca da importância da ressocialização e como ela é um direito do indivíduo:

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao welfare statate (estado social de direito), que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajuda-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do

homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade (1996, p. 139)

A propósito, importante mencionar que a progressão de regime é um direito de toda a pessoa que foi condenada por algum crime com pena privativa de liberdade, previsto na forma do art. 33, §2, do Código Penal.

Até o advento da Lei n. 13.964/2019, havia na legislação brasileira somente três frações legais para a progressão de regime, que eram a de 1/6 (um sexto) da pena, prevista na redação do art. 112 da LEP a todos aqueles que cumprimento da fração de 1/6 (um sexto) da pena, para os condenados por crimes comuns (primários ou reincidentes). e havia também as frações de 2/5 (dois quintos) e 3/5 (três quintos) aplicadas a quem era reincidente, sem distinção da reincidência genérica ou específica,

Ainda pode-se analisar seus reflexos de forma mais extensa nas alterações ligadas a progressão de regime do apenado, que anteriormente se dividia pela natureza do delito cometido, este classificado como comum ou hediondo, em ser considerado um delito hediondo se reclassificava, analisando a condição pessoal do sentenciado, ou seja, se ele era primário ou reincidente.

A Lei n.º 13.964/2019 revogou as previsões anteriores e criou oito prazos distintos para progressão de regime, todos reunidos no art.112 da lei de execução penal, com o explica Bruno César Canola e Flávio Aurélio Wandeck Filho:

A Lei n. 13.964/2019 revogou as previsões anteriores e criou oito prazos distintos para progressão de regime, os quais não variam mais somente em relação ao tipo de crime cometido (comum ou hediondo) e a condição pessoal do sentenciado (primário ou de reincidente), mas também levam em conta o modus operandi (crime cometido com ou sem violência ou grave ameaça), as consequências do crime (resultado morte) e até mesmo a posição ocupada pelo sentenciado em eventual organização criminosa. (CANOLA, 2020)

Após referida alteração, atualmente, o art. 112 da LEP contém todos os prazos legais de progressão de regime, a saber:

art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado;

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (BRASIL, 1984)

Após nova legislação dada pelo pacote anticrime, o artigo 112 passa a ter diversos lapsos temporais a serem cumpridos, dependendo do tipo de crime, assim como da reincidência ou não pelo agente, alterando-se os requisitos objetivos contidos no artigo 112. Ainda para possível progressão, o apenado deverá cumprir os requisitos subjetivos da lei, que se traduz no bom comportamento carcerário, que poderá ser atestado pelo diretor da unidade prisional.

Sendo assim a progressão de regime é composta por requisito objetivo que é o tempo de cumprimento de pena, alterada pelo pacote anticrime e o requisito subjetivo, sendo a conduta carcerária, que permaneceu inalterado. Sobre a nova forma de progressão de regime, Guilherme Nucci explana:

Lei de Execução Penal trouxe um novo tabelamento para a progressão de regime, no art. 112, algo muito mais realista em face da

criminalidade reinante. Os delinquentes de primeira viagem têm várias oportunidades de escapar do cárcere (transação penal, suspensão condicional do processo, acordo de não persecução penal, suspensão condicional da pena, podendo-se, ainda, inserir o regime aberto). Então, os que são de fato violentos, praticando crimes bárbaros contra a pessoa, precisam de outros critérios mais rigorosos. (NUCCI, 2020, p. 2)

Conforme a lei citada acima, o condenado a pena privativa de liberdade caso seja primário e não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça, terá que cumprir 16% da pena, para então progredir para regime, já o apenado reincidente em crime sem violência ou grave ameaça, deverá cumprir 20% da pena para progredir para regime. Lê-se:

art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Percebe-se que com a alteração a lei ao invés de fração passou a estabelecer percentagem da pena a ser cumprida para se cumprir o requisito objetivo para a progressão de regime.

Conclui-se a partir da leitura do referido artigo, que houve medidas significativas em relação ao período temporal que deverá ser cumprido, sendo o requisito objetivo para progressão de pena, e que a legislação difere e engloba mais hipóteses que a antiga lei, de modo que muitas dessas mudanças irão retardar o período necessário para a progressão de regimes.

4 A PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA AO RÉU REINCIDENTE EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO

Conforme estabelecido no art.112 da LEP, o condenado primário por crime hediondo ou equiparado com resultado morte, sujeita-se ao cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da pena para progredir de regime (art. 112, VI, “a”, da LEP), enquanto que se o

apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado deverá cumprir 60% (sessenta por cento) da pena, Já o reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte sujeita-se ao cumprimento de 70% (setenta por cento) da pena para a mesma finalidade (art. 112, VIII, da LEP).

Assim, em relação ao lapso de progressão dos crimes hediondos ou equiparados não houve nenhuma alteração, apenas alterou de fração para porcentagem. Porém, no tocante aos crimes hediondos com resultado morte, houve o que se denomina de “*novatio legis in pejus*” e por isso será aplicada apenas aos delitos praticados após a norma, tendo em vista que o lapso temporal exigido agora é de 50% para o réu primário e de 70% no caso de reincidência, lembrando que a reincidência deverá ser em crime hediondo com resultado morte.

Percebe-se pela leitura do referido artigo jurídico que houve uma omissão legislativa quanto a progressão do reincidente genérico em crimes hediondos, no caso de condenação pela prática de delito hediondo ou equiparado com resultado morte.

A reincidência para Guilherme Nucci seria o cometimento de novo crime após ser condenado definitivamente no Brasil ou em outro país, ou seja, reitera uma conduta que é juridicamente punível. (Nucci,2008).

A reincidência no direito penal, é a reintegração de certa conduta, ela poderá ser classificada em genérica, quando o agente promove crime de espécies distintas e específica quando o crime é do mesmo tipo do anterior.

Nesse ponto é que se questiona a doutrina qual percentual se adotar para a progressão do réu que estiver cumprindo pena em razão de condenação por crime hediondo ou equiparado com resultado morte tiver a condição de reincidente genérico.

4.2 Da progressão de regime ao réu reincidente genérico

A lei anterior às mudanças do pacote anticrime não fazia distinção entre o cumprimento de pena entre os apenados por crime hediondos e apenados por crimes genéricos, mas a Lei n. 13.964/2019, ainda não engloba todas as hipóteses de reincidência, como por

exemplo, do réu reincidente não específico, hipótese que se faz presente no Habeas Corpus n.º 581.315/PR, lê-se:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. APENADO REINCIDENTE, REQUISITO OBJETIVO. LEI N. 13.964/2019. LACUNA NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. INTERPRETAÇÃO IN BONAM PARTEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO. 1. A Lei de Crimes Hediondos não fazia distinção entre a reincidência genérica e a específica para estabelecer o cumprimento de 3/5 da pena para fins de progressão de regime, é o que se depreende da leitura do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990: A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se à após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos 3º e 4º do art. 12 da Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) Já a Lei n. 13.964/2019 trouxe significativas mudanças na legislação penal e processual penal, e, nessa toada, revogou o referido dispositivo legal. Agora, os requisitos objetivos para a progressão de regime foram sensivelmente modificados, tendo sido criada uma variedade de lapsos temporais a serem observados antes da concessão da benesse 31Ocorre que a atual redação do art. 112 revela que a situação ora em exame (condenado por crime hediondo c resultado morte, reincidente não específico) não foi contemplada na lei nova. Nessa hipótese, diante da ausência de previsão legal, o julgador deve integrar a norma aplicando a analogia in bonam partem. Impõe-se, assim, a aplicação do contido no inciso VI, a, do referido artigo da Lei de Execução Penal, exigindo-se, portanto, o cumprimento de 50% da pena para a progressão de regime, caso não cometida falta grave. 4. Ordem concedida para que a transferência do paciente para regime menos rigoroso observe, quanto ao requisito objetivo, o cumprimento de 50% da pena privativa de liberdade a que condenado, salvo se cometida falta grave."(HC 581.315/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 19/10/2020.)

Diante das alterações promovidas na progressão de regime penal e dispostas no artigo 112 da LEP, passou-se a questionar sobre se ao condenado pela prática de delito hediondo ou equiparado com resultado morte, mesmo que a reincidência seja genérica, deveria ser aplicado qual percentual para que ele progredisse de regime?

Seria possível a incidência retroativa do art. 112, V, da Lei n. 7.210/1984, quanto à hipótese da lacuna legal relativa aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado e reincidentes genéricos, visto que constitui conjuntura mais favorável que o anterior lapso de 3/5, a permitir, então, a retroatividade da lei penal mais benigna?

Frisa-se que o inciso IV do artigo 112, se refere aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça cujo agente é reincidente e sendo ele condenado deverá cumprir 30% da pena progressão a regime mais brando. Já o inciso V refere-se aos crimes hediondos ou a eles equiparados, previstos na Lei 8.072/90, caso seja o agente primário, ele deverá cumprir inicialmente 40% da pena, para então progredir de regime.

Ainda nos termos do inciso VII, da Lei 13.964/19, trata de reincidência específica, deve o agente ser reincidente em crime hediondo ou equiparado para iniciar então o cumprimento de 60%, caso não haja reincidência 40% da pena.

Antes do Pacote Anticrime não havia diferença entre a reincidência específica e a genérica, e mesmo assim deixou lacunas na lei, que no Habeas Corpus n.º 607.190/SP, o Ministro Nefi Cordeiro, salientou que:

No caso dos autos, o paciente, que não é primário, não se enquadra nos exatos termos do inciso V, tampouco seu caso se amolda ao inciso VII, uma vez que não é reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado. Desse modo, forçoso reconhecer que, diante das duas situações, em obediência ao princípio do favor rei, ao paciente se deve aplicar a norma penal mais benéfica, no caso a incidência do percentual de 40% previsto no inciso V do art. 112 da Lei 7.210/1984 para fins de progressão de regime (Cordeiro, Habeas Corpus n.º 607.190/SP)

Assim, pode-se concluir que a lei n. 13.964/2019 foi mais benéfica para o apenado que é reincidente genérico, pois a nova redação não foi clara em relação ao réu reincidente, em razão disso, também temos a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sessão ocorrida em 09/12/2020, mediante HCs n.º 613.268/SP e n.º 616.267/SP, decidiu que os percentuais de 60% e 70% previstos na referida lei, contemplam somente aos sentenciados reincidentes específicos, ou seja, quando o indivíduo pratica novo crime após ter sido condenado com trânsito em julgado por crime de natureza semelhante, lê-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VIA INADEQUADA. LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). PROGRESSÃO DE REGIME. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA EM CRIME COMUM (FURTO QUALIFICADO). HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA NOVATIO LEGIS. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. CUMPRIMENTO DE 40% DA PENA. ORIENTAÇÃO REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO. 1. O

Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Firmou-se nesta Superior Corte o entendimento no sentido de ser irrelevante que a reincidência seja específica em crime hediondo para a aplicação da fração de 3/5 na progressão de regime, pois não deve haver distinção entre as condenações anteriores (se por crime comum ou por delito hediondo). Interpretação da Lei 8.072/90. Precedentes. 3. Com a entrada em vigor da Lei 13.964/19 - Pacote Anticrime-, foi revogado expressamente o art. 2º, §2º, da Lei n. 8.072/90 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/84. 4. A nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execução Penal modificou por completo a sistemática, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender especialmente da natureza do delito. 5. No caso, o paciente foi sentenciado pelo delito de tráfico de drogas, tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pelo crime de furto qualificado (delito comum). Para tal hipótese, inexistente na *novatio legis* percentual a disciplinar a progressão de regime ora pretendida, pois os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos. 6. Em direito penal não é permitido o uso de interpretação extensiva, para prejudicar o réu, devendo a integração da norma se operar mediante a analogia in bonam partem. Princípios aplicáveis: Legalidade das penas, Retroatividade benéfica e in dubio pro reo. - A lei penal deve ser interpretada restritivamente quando prejudicial ao réu, e extensivamente no caso contrário (*favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda*) - in NÉLSON HUNGRIA, *Comentários ao Código Penal*, v. I, t.I, p. 86. Doutrina: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI e GIANPAOLO POGGIO SMANIO, *Comentário ao Pacote Anticrime*, Ed. Atlas, 2020; RENATO BRASILEIRO DE LIMA. *Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/19*, Ed. Jus Podium, 2020; PAULO QUEIROZ, *A nova progressão de regime - Lei 13.964/2019*, <https://www.pauloqueiroz.net>; ROGÉRIO SANCHES CUNHA, *Pacote Anticrime: Lei n. 13.964/2019 – Comentários às alterações no CP, CPP e LEP*. Salvador: Editora Jus Podvim, 2020; e PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES e ESTÁCIO LUIZ GAMA LIMA NETTO; NETTO LIMA, *Pacote Anticrime: As modificações no sistema de justiça criminal brasileiro*. e-book, 2020. Precedentes: HC n 581.315/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR e HC n. 607.190/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, ambos julgados em 06/10/2020. 7. Agravo regimental provido, concedendo habeas corpus de ofício para que se opere a transferência do paciente a regime menos rigoroso com a observância, quanto ao requisito objetivo, do cumprimento de 40% da pena privativa de liberdade a que condenado, salvo se cometida falta grave" (BRASIL, 2020)

Para o doutrinador Renato Brasileiro de Lima:

Em sentido diverso, o inciso VII do art.112 da LEP, com redação determinada pelo Pacote Anticrime, é categórico ao apontar o patamar de 60% (sessenta por cento) para o apenado reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado. Como se pode notar, trata-se de reincidência específica em crimes dessa natureza, não necessariamente no mesmo delito, porém (v.g., estupro e estupro de vulnerável; homicídio qualificado e terrorismo, etc.) (LIMA, 2020, p. 394).

O autor ainda segue:

Em conclusão, o inciso VIII do artigo 112 da LEP, aí concluído, por força da Lei n. 13.964/19, estabelece o critério mais rigoroso para fins de progressão, qual seja, 70% (setenta por cento). Para tanto, o apenado deve ser reincidente específico em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, ou seja, é dispensável que a condenação posterior seja por delito idêntico ao da condenação anterior (v.g., homicídio qualificado e latrocínio). (LIMA, 2020, p. 394).

A questão do percentual a ser aplicado para a progressão de regime dos réus reincidentes genéricos em crimes hediondos também chegou ao Superior Tribunal de Justiça que decidiu sob o rito de Recurso Repetitivo de tema n.1084, concluindo que devido a lacuna da lei, os reincidentes genéricos deverão cumprir o mesmo percentual de cumprimento de pena exigido dos sentenciados primários, ou seja, de 40% da pena.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL.PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.964/2019

(PACOTE ANTICRIME). DIFERENCIAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA GENÉRICA E ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS LAPSOS RELATIVOS AOS REINCIDENTES GENÉRICOS. LACUNA LEGAL. INTEGRAÇÃO DA NORMA. APLICAÇÃO DOS PATAMARES PREVISTOS PARA OS APENADOS PRIMÁRIOS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. PATAMAR HODIERNO INFERIOR À FRAÇÃO ANTERIORMENTE EXIGIDA AOS

REINCIDENTES GENÉRICOS. [...]

1. A Lei n. 13.964/2019, intitulada Pacote Anticrime, promoveu profundas alterações no marco normativo referente aos lapsos exigidos para o alcance da progressão a regime menos gravoso, tendo sido expressamente revogadas as disposições do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 e estabelecidos patamares calculados não apenas na natureza do delito, mas também no caráter da reincidência, seja ela genérica ou específica.

2. Evidenciada a ausência de previsão dos parâmetros relativos aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado, mas

reincidentes genéricos, impõe-se ao Juízo da execução penal a integração da norma sob análise, de modo que, dado o óbice à analogia in malam partem, é imperiosa a aplicação aos reincidentes genérica dos lapsos de

progressão referentes aos sentenciados primários.

3. Ainda que provavelmente não tenha sido essa a intenção do legislador, é irrefutável que de lege lata, a incidência retroativa do art. 112, V, da Lei n. 7.210/1984, quanto à hipótese da lacuna legal relativa aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado e reincidentes genéricos, instituiu conjuntura mais favorável que o anterior lapso de 3/5, a permitir, então, a retroatividade da lei penal mais benigna.

4. Dadas as ponderações acima, a hipótese em análise trata da incidência de lei penal mais benéfica ao apenado, condenado por tráfico de drogas, porém reincidente genérico, de forma que é mister o reconhecimento de sua retroatividade, dado que o percentual por ela estabelecido - que seja, de cumprimento de 40% das reprimendas impostas -, é inferior fração de 3/5, anteriormente exigida para a progressão de condenados por crimes hediondos, fossem reincidentes genéricos ou específicos.

5. Recurso especial representativo da controvérsia não provido, assentando-se a seguinte tese: É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.

(Resp. MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 31/05/2021) (REsp 1910240 MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 31/05/2021)

Dessa forma nota-se que o relator Rogério Schietti Cruz, descreve que devido à ausência de lei específica que se aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado e reincidentes genéricos, logo reconheceram a incidência retroativa da aludida lei em relação a condenado por estupro, que se enquadra como reincidente genérico.

Como no direito penal não se admite a analogia in malam partem, o ministro optou por reconhecer de deve rá ser aplicada a pena mais benéfica em favor do réu diante da lacuna encontrada e ainda segundo a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo citado anteriormente é possível a retroatividade da lei penal mais benigna:

Ainda que provavelmente não tenha sido essa a intenção do legislador, é irrefutável que de lege lata, a incidência retroativa do art. 112, V, da Lei n. 7.210/1984, quanto à hipótese da lacuna legal relativa aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado e reincidentes genéricos, instituiu conjuntura mais favorável que o anterior lapso de 3/5, a permitir, então, a retroatividade da lei penal mais benigna.[...] Recurso especial representativo da controvérsia não provido, assentando-se a seguinte tese: É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.910.240 - MG)

Neste ponto, Nucci ressalta que:

[a] Lei de Execução Penal trouxe um novo tabelamento para a progressão de regime, no art. 112, algo muito mais realista em face da criminalidade reinante. Os delinquentes de primeira viagem têm várias oportunidades de escapar do cárcere (transação penal, suspensão condicional do processo, acordo de não persecução penal, suspensão condicional da pena, podendo-se, ainda, inserir o regime aberto). Então, os que são de fato violentos, praticando crimes bárbaros contra a pessoa, precisam de outros critérios mais rigorosos (NUCCI,2020, p. 2)

Com esse precedente criado, nota-se que apesar dos esforços do legislador, a lacuna em lei é muito benéfica para o apenado em relação à reincidência genérica, pois trata igualmente apenados primários e reincidentes genéricos.

5 CONCLUSÃO

O pacote anticrime promoveu numerosas mudanças na legislação brasileira, com o intuito de ser mais rigoroso no cumprimento de pena, que tem a finalidade de punir o agente e ao mesmo tempo evitar novos delitos e proporcionar a reinserção do indivíduo na sociedade, sendo seu cumprimento regulado pela Lei de Execução penal.

O Brasil adota o sistema progressivo de pena, logo condiciona a liberdade do apena ao seu comportamento carcerário e ao tempo de permanência, sendo o comportamento um requisito necessário, visto que a execução da pena procura reinserir o preso na sociedade.

O pacote anticrime manteve ambos requisitos, mudando o lapso temporal para concessão de regime mais benéfico, este devido a lacuna em lei deixou o texto sujeito a

interpretações, que foi muito debatido nas cortes do País onde ficou consolidado que na falta de lei específica, agirá de forma a beneficiar o preso, pois os percentuais de 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) são mais benéficos que a antiga fração de 3/5 (três quintos), assim a lei terá que retroagir a favor dos sentenciados reincidentes simples, mesmo que estes respondam por crime hediondo ou equipado com ou sem resultado morte, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da CF/88, sendo agora igualados aos presos primários e que poderão progredir mais rápido de regime.

O Superior Tribunal de Justiça, radicou o entendimento que aospara os crimes mais graves, serão de 60% (sessenta por cento) e 70% (setenta por cento) (artigo 112, inciso VII e VIII da LEP), o lapso temporal a ser aplicados aos sentenciados reincidentes específicos em crime hediondo ou equiparado com ou sem resultado morte.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Acórdão 1342558, 07060994120218070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 20/5/2021, publicado no PJe: 31/5/2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/execucao-penal/reincidencia-como-atributo-pessoal-do-agente-2013-irradiacao-sobre-todas-as-execucoes-unificadas>. Acesso em: 10 abr. 2022

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Reentradas e reiterações infracionais um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. **Conjur**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 24.559, de 3 de julho de 1934. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1934.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. (Código Penal). Rio De Janeiro: Congresso Nacional, 1940.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 123.451/RS, DJ 03.08.2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6063447/habeas-corpus-hc-123451-rs-2008-0273561-7/inteiro-teor-12199878#:~:text=Um%20dos%20objetivos%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o,Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal%20prev%C3%AA%20v%C3%A1rios%20benef%C3%ADcios>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 607.190/SP. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101140450/habeas-corpus-hc-607190-sp-2020-0211251-5/inteiro-teor-1101140506>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. recurso especial Nº 1.910.240 - MG (2020/03260024). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1221596328/recurso-especial-resp-1910240-mg-2020-0326002-4/inteiro-teor-1221596345>. Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 82.959/SP, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.09.2006." ([], 2019) disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/761705/habeas-corpus-hc-82959-sp/inteiro-teor-100477870>. Acesso em: 15 jun. 2022.

CHIQUEZI, A. **Reincidência criminal e sua atuação como circunstância agravante**. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

GOMES, Jorge Roberto. **O sistema prisional e a lei de execução penal: uma análise do ser ao dever ser**. 2010. 54 f. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito. Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2011. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos-pdf/sistema-prisional-lei-execucao-penal/sistema-prisional-lei-execucao-penal.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2022.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Tábua completa de mortalidade para o Brasil, 2019: breve análise da evolução da mortalidade no Brasil. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/65c3023462edaabf0d7318c1a0f80ca4.pdf> acesso em Acesso em: 01 abr. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime: comentários a lei 13.984**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 31

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime comentado**. São Paulo: Forense, 2020.